



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 025/07**

**Sessão: 213ª Ordinária de 12 de dezembro de 2006.**

**Processo de Recurso Nº: 1/5083/2005**

**Auto de Infração Nº: 1/200520574**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Recorrido: J. E. Transporte de Veículos Ltda**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –**  
Relativo a fretes de veículos. Autuação NULA, com base no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, tendo em vista a inconsistência da metodologia utilizada pelo agente fiscal, para calcular a média de frete praticado pela autuada. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular, contrariamente ao parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra J. E. TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte

*J. E. Transporte de Veículos Ltda*

deixou de recolher parte do ICMS referente aos fretes de veículos, no valor de R\$ 73.279,52, relativos ao exercício de 2003”.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica o feito e esclarece que o preço utilizado como referencial para o cálculo da diferença a ser paga pelo contribuinte, foi definido considerando a média dos últimos preços praticados pela empresa, no final do exercício de 2001 e a média do somatório do valor de 19 fretes.

O autuante, após indicar o dispositivo infringido, sugere como penalidade a prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa ingressa com defesa pedindo a nulidade do Auto de Infração, alegando que a pessoa que recebeu o Termo de Intimação não faz parte do quadro societário da empresa, que não recebeu a documentação que serviu de base para a autuação, que os dispositivos infringidos não foram indicados corretamente e que houve contradição entre o relato do A.I. e as informações complementares. No mérito, alega falta de vedação legal na fixação dos valores de fretes praticados pela empresa, que a média praticada pelo autuante não encontra guarida na legislação do ICMS.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela nulidade absoluta da ação fiscal, por inconsistência no método utilizado pelo agente fiscal.

Tendo em vista a decisão singular ter sido contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão declaratória de nulidade, exarada na Instância singular, sugerindo a improcedência do feito.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

O Auto de infração sob análise denunciou a falta de recolhimento de parte do ICMS relativo aos fretes de veículos, no montante de R\$ 73.279,52, referente ao exercício de 2003.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o preço utilizado como referencial para o cálculo da diferença a ser paga pelo contribuinte, foi definido considerando a média dos últimos preços praticados pela empresa, no final do exercício de 2001. A média é o somatório do valor de 19 fretes.

Não merece reparos a declaração de nulidade exarada pela instância monocrática.

Analisando os documentos e planilhas que embasaram a presente autuação, observamos que o método de apuração realizado pelo agente fiscal, para calcular a média dos fretes praticados pela empresa, é totalmente inconsistente, não existindo previsão legal para tal procedimento.

Foram utilizados apenas alguns Conhecimentos de Transporte Rodoviário de cargas, de todo o exercício de 2001, para o cálculo da média e houve supervalorização do frete do exercício de 2003.

O princípio da legalidade vincula a administração ao que a lei determina. Ao utilizar-se de critério de apuração não previsto na legislação, há de ser declarada a nulidade do processo, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, que dispõe:

*“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância monocrática, em desacordo com sugestão da douta PGE.

É O VOTO

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **J. E. Transporte de Veículos Ltda.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>06</sup> de .....<sup>02</sup> de 2007.

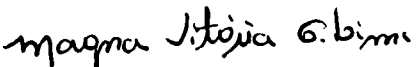
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

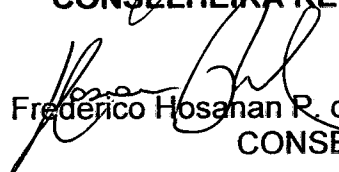
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan R. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO